

PARECER N.º 292/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/1693/2021

1.1. A CITE recebeu, a 04.06.2021, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 30.04.2021, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. O solicitado o seguinte horário: «em dias úteis, de segunda a sexta-feira, entre as 9 e as 16 horas», fundamentado na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos menores, de 3 e 1 ano(s) de idade pelo prazo máximo que a lei permite (12.º aniversário da filha mais nova – cf. artigo 56.º/1 in fine do CT), ou até que o outro progenitor, que também trabalha por turnos, veja o seu horário profissional alterado de modo a permitir a conciliação com a vida familiar.

1.4. Em 20.05.2021, a trabalhadora toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, realizando a sua apreciação já fora do prazo (25.05.2021), em 26.05.2021.

1.5. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 31.05.2021, uma vez que dia 30.05.2021 foi um domingo.

1.6. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 02.06.2021.

1.7. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, de

10 dias.

1.8. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado;
- Prazo para duração do pedido; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a criança em comunhão de mesa e de habitação.

1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 23 DE JUNHO DE 2021.